



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000782/2024-62
Interessado/Cargo:	[REDACTED] do Instituto Federal do Amazonas - IFAM
Assunto:	Alegação de assédio moral, divulgação indevida de informações pessoais e omissão.
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTO DESVIO ÉTICO. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL, DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncias cadastradas na Plataforma Fala.Br [REDACTED], encaminhadas à Comissão de Ética Pública em 19 e 26 de julho de 2024, respectivamente, pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República, em desfavor do interessado [REDACTED] do Instituto Federal do Amazonas - IFAM. As denúncias versam sobre supostas práticas de assédio moral, divulgação indevida de informações pessoais e omissão (5914304, fls. 1 a 3, e 5945296, fls. 3 a 4).

2. O denunciante, [REDACTED] do IFAM, alega que o interessado indeferiu seu pedido de cessão ad [REDACTED] com fundamento em portaria de caráter restritivo, embora, no mesmo período, tenha autorizado a cessão de outros dois servidores. Sustenta, ainda, que, após ter denunciado à [REDACTED] do IFAM por suposto assédio sexual (5914345; 5914354; e 5914367) — [REDACTED] que manteria relação de amizade com o interessado —, foi instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar em aparente retaliação.

3. Relata, ainda, que encaminhou mensagem eletrônica ao interessado informando que havia solicitado remoção para [REDACTED] (SEI nº 5914363), acompanhada dos depoimentos que prestou à [REDACTED], com vistas a embasar o pedido, e que o interessado teria repassado essa mensagem para os servidores mencionados em tais depoimentos como acusados, expondo-o a retaliações e à divulgação de dados sensíveis de vítimas e testemunhas.

4. Em síntese, o denunciante alega ser vítima de perseguição administrativa configuradora de assédio moral, além de apontar a divulgação indevida de informações de caráter pessoal e a conivência

do interessado com condutas de assédio sexual atribuídas a servidor de sua proximidade. Assevera, por fim, que se encontra afastado por licença médica há mais de um ano, em virtude do comprometimento de sua saúde mental e do receio de sofrer novas retaliações.

5. A seguir, transcrevem-se trechos das manifestações recebidas:

A vertical column of eleven horizontal bars. Each bar is preceded by a small black square of equal height. The bars themselves are black and have varying widths: the first bar is the widest, followed by a thin white space, then a second bar which is slightly shorter than the first. This pattern repeats nine more times, creating a visual effect of alternating black and white horizontal bands.

6. Com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade do procedimento preliminar ora instaurado, determinei, por meio de Despacho (6110611), a realização de diligências, junto à Delegacia de Polícia Federal em [REDACTED], para: (i) solicitar cópia integral do inquérito correspondente à denúncia de assédio sexual praticada por [REDACTED] do IFAM, apresentada [REDACTED], conforme depoimentos anexados aos autos (5914342; 5914345; 5914354; e 5914367); e (ii) informar se tal inquérito teria sido encaminhado ao Ministério Público Federal - MPF e se o *parquet* ofereceu denúncia contra o interessado por omissão ou conivência com a prática de assédio sexual.

7. Adicionalmente, determinei que, após a conclusão das diligências, o interessado [REDACTED] fosse notificado para apresentar esclarecimentos preliminares.

8. Em cumprimento ao Ofício nº 370/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6232360) e ao Ofício nº 45/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6384861), a Delegacia de Polícia Federal em [REDACTED], limitou-se a informar que o respectivo inquérito mencionado pelo denunciante já teria sido relatado e encaminhado à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.

9. Na sequência, em resposta ao Ofício nº 179/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6543904), o interessado enviou manifestação (6740176), à qual colacionou diversos documentos com vistas a demonstrar a regularidade de suas condutas, dentre os quais o PARECER [REDACTED] (6740178), da Procuradoria Federal junto ao IFAM.

10. No tocante ao processo de cessão para [REDACTED], o interessado informou que esta foi autorizada em 10 de setembro de 2024 (6740176, fl. 4). Esclareceu, ademais, que, no ano anterior, havia editado a Ordem de Serviço [REDACTED] a fim de suspender temporariamente todas as cessões em razão do elevado número de solicitações, medida que teria sido aplicada de forma isonômica e com fundamento em critérios técnicos.

11. Quanto à alegação de divulgação indevida de informações pessoais, afirmou que o próprio denunciante encaminhou, por e-mail institucional (6740176, fls. 15 a 18), cópia integral de seu processo disciplinar a ampla lista de destinatários, contendo inclusive dados sensíveis (6740176, fls. 11 a 15), o que motivou o bloqueio de sua conta. Em razão da gravidade do conteúdo, o interessado encaminhou a mensagem aos servidores mencionados para juízo de admissibilidade, nos termos da Lei nº 8.112/1990, observando ainda que o Corregedor do IFAM estava impedido de atuar, conforme a Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

12. Por fim, quanto à suposta conivência com prática de assédio sexual, destacou que a Corregedoria instaurou dois processos disciplinares no campus [REDACTED] — um contra o docente acusado e outro contra o denunciante —, tendo a Procuradoria Federal concluído que não houve qualquer omissão ou condescendência do [REDACTED] já que foram adotadas as medidas cabíveis, incluindo instauração de PAD e afastamento preventivo do docente envolvido.(6740178).

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Entendo que, diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade.

15. Em exame preliminar, verifica-se que o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] do Instituto Federal do Amazonas^[1], de código [REDACTED], equiparado a cargo de [REDACTED], nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia. Por isso, os fatos denunciados atraem a competência investigatória da CEP, nos termos do art. 2º, [REDACTED] do CCAAF, transrito abaixo:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

16. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

17. Objetivamente, as denúncias relatam que o interessado [REDACTED] r do IFAM, teria: *i*) se utilizado da máquina administrativa para perseguir/praticar assédio moral contra o denunciante; *ii*) sido omisso/conivente com prática de assédio sexual no IFAM; e *iii*) divulgado indevidamente informações pessoais do denunciante e de eventuais vítimas e testemunhas de assédio sexual.

18. Ao aprofundar a análise, constata-se, de início, que o denunciante não trouxe elementos fáticos ou jurídicos capazes de evidenciar indícios mínimos de materialidade das condutas narradas. Não foram apresentados relatos de testemunhas, documentos comprobatórios ou quaisquer evidências que confirmam suporte às acusações formuladas.

19. Os documentos anexados às denúncias, relacionados aos processos de cessão, remoção e disciplinar, limitam-se a comprovar a regular tramitação administrativa dessas demandas, sem evidenciar qualquer conduta que possa configurar assédio moral praticado pelo interessado em desfavor do denunciante. Do mesmo modo, o depoimento prestado à Polícia Federal por [REDACTED] que relatou possível importunação sexual (6378464) não faz qualquer referência à omissão ou conivência do interessado, o que reforça a inexistência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento ético.

20. Por sua vez, o interessado embasou seus esclarecimentos preliminares em robusta prova documental, com a finalidade de demonstrar que as decisões administrativas por ele adotadas se pautaram em critérios legais e isonômicos, afastando, assim, as alegações de desvio ético.

21. No que se refere à suposta prática de assédio moral no âmbito do processo de cessão, verifica-se que esta foi autorizada de 10 de setembro de 2024 (6740176, fl. 4), com fundamento na perspectiva de disponibilização de um código de vaga para o seu respectivo cargo no campus de lotação, a ser preenchida em novo concurso público, sem prejuízos ao funcionamento do IFAM.

22. Restou demonstrado, ainda, que as cessões haviam sido suspensas temporariamente por meio de Ordem de Serviço de 25 de outubro de 2023, em razão do elevado número de pedidos pendentes. Nesse sentido, foram apresentados ofícios de indeferimento de outros pedidos feitos no mesmo período (6740176, fls. 8 a 11), evidenciando que a cessão do denunciante seguiu critérios técnicos e tratamento isonômico.

23. Quanto aos processos de remoção e disciplinar, a Comissão de Ética Pública (CEP) não detém competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto

quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam, nos autos, provas substanciais que evidenciem a prática de qualquer conduta antiética por parte da autoridade mencionada.

24. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa [REDACTED] e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

25. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar os requisitos para a cessão, remoção e instauração de processos administrativos disciplinares, mencionados nas denúncias, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

26. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

27. Quanto à suposta divulgação indevida de informações sigilosas, restou demonstrado que o próprio denunciante enviou, no dia 17 de outubro de 2023, por mensagem eletrônica (6740176, fls. 15 a 18), cópia integral de seu PAD por e-mail institucional a listas que alcançaram 2.220 pessoas(6740176, fls. 11 a 15), incluindo dados de alunas e seu próprio endereço, fato que levou ao bloqueio de sua conta de e-mail pela instituição.

28. No que se refere à suposta conivência com prática de assédio sexual, consta nos autos que a Corregedoria do IFAM instaurou dois processos administrativos disciplinares no campus [REDACTED], sendo um para apurar a conduta do docente mencionado nas denúncias, e outro em desfavor do próprio denunciante, por possíveis práticas de assédio moral e sexual. Ambos os procedimentos foram regularmente instaurados e encontram-se em curso, o que afasta qualquer presunção de omissão ou favorecimento por parte do interessado na condução dos fatos.

29. É de se consignar, ainda, que por meio do PARECER [REDACTED] (6740178), a Procuradoria Federal junto ao IFAM manifestou-se favoravelmente à assunção da representação extrajudicial do ora denunciado no âmbito do Inquérito Policial [REDACTED] instaurado para apurar, no âmbito penal, supostas conivência com prática de assédio sexual e divulgação indevida de dados pessoais, a partir da denúncia apresentada pelo mesmo servidor à Polícia Federal.

30. No referido parecer, o órgão jurídico apresentou entendimento no sentido de que não houve cometimento, pelo interessado, de crime de condescendência criminosa (art. 320 do CP), uma vez que este determinou a instauração de PAD [REDACTED] e procedeu ao afastamento preventivo do docente acusado. De igual modo, entendeu não haver materialização do crime de quebra de sigilo funcional (art. 325 do CP) de sua parte, pois tal tipo penal somente é previsto na modalidade dolosa e, na hipótese em tela, ficou demonstrado que não houve a intenção de divulgar dados sigilosos, mas apenas de elucidar os fatos noticiados. Nesse ponto, ressaltou que o próprio denunciante já havia divulgado tais dados para mais de 2.200 pessoas e que o acusado, durante a instrução do PAD, obrigatoriamente teria conhecimento da identidade das testemunhas e, inclusive, poderia participar das oitivas, de acordo com Manual do PAD da CGU.

31. Nesse sentido, é pertinente ressaltar os seguintes trechos do referido parecer (6740178), abaixo:

[...]

32. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e inconteste, ou na integralidade dos autos.

33. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

34. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

35. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

36. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

37. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

38. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

39. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] do Instituto Federal do Amazonas - IFAM, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

41. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

42. Comunique-se à Ouvidoria-Geral da Presidência da República, para providências no âmbito da na Plataforma Fala.Br.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).